

**Agravo de Instrumento nº 1.353/95
(Quinta Câmara Cível)**

Agravante: Estado do Rio de Janeiro
Agravado: Espólio de Antônio Augusto Carneiro Campello
Relator: Juiz Substituto de Desembargador Adolpho Kuhl Leite

Inventário. Imposto de Transmissão Causa Mortis. 1. A legislação tributária estadual vigente à data do óbito era a Lei nº 1.427/89, que dispunha, no seu art. 13, que a base de cálculo será o valor do bem ou do direito, constante da avaliação judicial, em consonância, aliás, com a Súmula nº 113 do STF para a qual "O Imposto de Transmissão Causa Mortis é calculado sobre o valor dos bens na data da avaliação". 2. Neste caso, acolhe-se o agravo para que a alíquota incida sobre o valor do bem alcançado na avaliação e não sobre o da data do óbito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.353/95 em que é agravante o Estado do Rio de Janeiro (PG-14) e agravado Espólio de Antônio Augusto Carneiro Campello.

ACORDAM os Desembargadores da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso para o fim de que a alíquota incida sobre o valor do bem alcançado na avaliação e não sobre o da data do óbito.

Relatório o de fls. 39.

A legislação tributária estadual vigente à data do óbito era a Lei nº 1.427/89 que dispunha, no seu art. 13, que a base do cálculo será o valor do bem ou do direito, constante da avaliação judicial, em consonância, aliás, com a Súmula 113 do STF para a qual "o Imposto de Transmissão Causa Mortis é calculado sobre o valor dos bens na data da avaliação".

Neste mesmo sentido também já decidiu a 5ª C.C. pelo voto do Relator, Desembargador Murilo Fábregas.

Destarte, dá-se provimento ao Agravo para o fim de que a alíquota incida sobre o valor do bem constante da avaliação e não sobre o seu valor na data do óbito.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 1995.

Desembargador Humberto de Mendonça Manes
Presidente

Juiz Substituto de Desembargador Adolpho Kuhl Leite
Relator